



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.900384/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.776 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha - SICREDI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO.

Deverá ser admitida a compensação indeferida unicamente com base em DCTF declarada erroneamente uma vez comprovado o direito creditório em favor da interessada.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

Fez sustentação oral o Dr. Rafael Dias Toffanello, OAB/RS nº 54.605.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Salvador (fls. 63/65 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não homologação de compensação declarada em PER/DCOMP, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/11/2002

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Reproduzo, abaixo, relatório objeto da decisão recorrida:

A interessada transmitiu em 14/11/2003 PER/DCOMP eletrônico visando utilizar crédito no valor original de R\$9.058,73 do DARF do PIS relativo a dezembro de 2002, no valor total de R\$12.859,75, na compensação de débito do PIS relativo a outubro de 2003.

A DRF/Caxias do Sul emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que recolheu o PIS relativo a dezembro de 2002 no valor de R\$12.859,75, declarando-o na respectiva DCTF, quando o correto era R\$2.531,72, conforme demonstra o razão analítico contábil. Logo, possui crédito no valor de R\$10.328,03, não reconhecido pelo Despacho Decisório em face de erro no preenchimento da DCTF, que foi retificada.

Em face da transferência de competência para julgamento prevista na Portaria nº 2.132, de 27 de outubro de 2010, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

Da leitura da ementa do acórdão proferido pela instância recorrida, vê-se que aludida decisão se fundamentou na impossibilidade legal de retificação da DCTF quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme previsto no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007. “Assim, quando da transmissão e da análise do PERDCOMP, o crédito não existia, pois o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado pela contribuinte”.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 16/03/2012 (fls. 68). Inconformada, a reclamante apresentou, em 13/04/2012 (fls. 70), o recurso voluntário de fls. 70/76, onde aduz que a retificação decorre de simples equívoco no preenchimento da DCTF.

Dessa forma, as informações prestadas na DCTF foram retificadas de modo a demonstrar que o valor do débito é de R\$ 2.531,72 [...] e NÃO R\$ 12.859,75 [...] como anteriormente informado.

Apresenta tabelas onde informa os valores declarados nas DCTF original e retificadora. Ressalta que o equívoco pode ser comprovado pela cópia do Razão Contábil do período, e que o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 974/2009 somente veda a retificação de DCTF quando tiver por objeto reduzir débitos já encaminhados à PGFN para inscrição na Dívida Ativa da União.

Assevera ainda que em outubro de 2003, a recorrente, utilizando o mesmo crédito, enviou à Receita Federal o PERDCOMP nº 33084.73964.151003.1.3.04-9202 pleiteando a compensação com PIS de competência de setembro/2003. Diante da não homologação da compensação, apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi integralmente deferida pela DRJ Porto Alegre (processo nº 11020.902097/2006-79, acórdão nº 10-34.410, de 22/09/2011), que entendeu que o Razão Analítico Contábil dava suporte ao direito creditório alegado.

Cópia da decisão em tela foi anexada às fls. 78/81 do processo eletrônico.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A recorrente alega haver incorrido em equívoco quando do preenchimento da DCTF e que o referido erro poderia ser comprovado pelo Razão Analítico Contábil do período (dezembro de 2002). O documento em tela, com efeito, foi acostado aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, conforme se constata às fls. 46 do processo eletrônico.

A decisão de primeira instância, contudo, silenciou a respeito do documento em questão, tendo indeferido o pleito exclusivamente na suposta impossibilidade legal de retificação da DCTF. Tal possibilidade, todavia, subsiste, uma vez comprovado o cometimento de erro material no preenchimento da declaração, como, entendo, está caracterizado no caso presente, frente às evidências retratadas nos autos.

Com efeito, segundo o Razão Analítico Contábil da conta 4.9.4.20.20.004 - 4109-2 – PIS S/ FOLHA A RECOLHER, referente ao período de 01/12/2002 a 31/12/2002 (fls. 46), o saldo da conta no período é de R\$ 2.531,72. Por seu turno, às fls. 47 consta DARF correspondente ao pagamento de R\$ 12.859,75 no código 8301 – PIS – Folha de Pagamento, de competência de dezembro de 2002. Isso redundará num crédito em favor da recorrente no montante de R\$ 10.328,03, ou seja, a quantia exata reclamada pela mesma.

Uma vez demonstrada a veracidade dos argumentos aduzidos pela recorrente, e caracterizado o equívoco cometido quando do preenchimento da DCTF do período, deverá ser acatada a retificação procedida, com a consequente homologação da compensação objeto dos autos até o exaurimento do crédito em favor do sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator